



BACHARELADO EM DIREITO

PATRÍCIA SIMÕES DANTAS

**DIREITO ADMINISTRATIVO, POLÍTICAS PÚBLICAS E SUAS CONTRIBUIÇÕES
PARA CONSTRUÇÕES DE CASAS POPULARES ECOLOGICAMENTE
SUSTENTÁVEIS**

CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA

2023

PATRÍCIA SIMÕES DANTAS

**DIREITO ADMINISTRATIVO, POLÍTICAS PÚBLICAS E SUAS CONTRIBUIÇÕES
PARA CONSTRUÇÕES DE CASAS POPULARES ECOLOGICAMENTE
SUSTENTÁVEIS**

Artigo científico apresentado à Faculdade da
Região Sisaleira como Trabalho de Conclusão
de Curso para obtenção do título de Bacharela
em DIREITO

Orientador: Aldemir Lima dos Santos Júnior.

**CONCEIÇÃO DO COITÉ-BA
2023**

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

D235 Dantas, Patrícia Simões
Direito administrativo, políticas públicas e suas
contribuições para construções de casas populares
ecologicamente sustentáveis. /Patrícia Simões Dantas.
Conceição. – Conceição do Coité: FARESI,2024.
17f.;il.;color..

Orientador: Prof. Aldemir Lima dos Santos Junior.
Artigo científico (bacharel) em Direito. –
Faculdade da Região Sisaleira - FARESI. Conceição
do Coité, 2024.

1 Direito administrativo. 2 Políticas Públicas. 3
Sustentabilidade. I Faculdade da Região Sisaleira –
FARESI.II Santos Júnior, Ademir Lima dos.III. Título.

CDD: 342

PATRÍCIA SIMÕES DANTAS

**DIREITO ADMINISTRATIVO, POLÍTICAS PÚBLICAS E SUAS CONTRIBUIÇÕES
PARA CONSTRUÇÕES DE CASAS POPULARES ECOLOGICAMENTE
SUSTENTÁVEIS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.

Aprovado em 28 de junho de 2024

Banca Examinadora:

Aldemir Lima dos Santos Júnior / Aldemir.junior@faresi.edu.br

Larissa de Souza Rocha / Larissa.rocha@faresi.edu.br

Rodolfo Queiroz da Silva / Rodolfo.silva@faresi.edu.br

Rafael Reis Bacelar Antón/ rafael.anton@faresi.edu.br



Rafael Reis Bacelar Antón

Presidente da banca examinadora

Coordenação de TCC – FARESI

Conceição do Coité – BA

2024

DIREITO ADMINISTRATIVO, POLÍTICAS PÚBLICAS E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA CONSTRUÇÕES DE CASAS POPULARES ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEIS

Patrícia Simões Dantas¹

Aldemir Lima dos Santos Júnior²

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 garante a dignidade da pessoa humana por princípio fundamental, dentre outros direitos sociais, que os entes federados devem observar e aplicar de forma concreta através das políticas públicas, dando aos cidadãos a percepção de vida com os objetivos constitucionais de forma concreta. Desta feita, fica evidenciada a necessidade de promover o desenvolvimento ecológico com projetos de construções que utilizem materiais sustentáveis em suas obras públicas e projetos para atendimento habitacional para a população mais carente. A metodologia aplicada é bibliográfica abrangendo não só a área do Direito, mas também na Arquitetura e Engenharia Civil. Adotando a conscientização ambiental, como requisitos para aquisição dos cidadãos presentes e das futuras gerações, a preservação e manutenção do meio ambiente, que são recursos naturais finitos. Desta forma contribuir para maior publicidade do tema e informar as novas tendências de gestões públicas no que se refere ao cumprimento das legislações atuais. Sem pretensão de esgotar o assunto, o presente texto trás para a discussão uma ideia de solução viável para começar a reverter a situação climática presente, para que futuramente se tenha mais implantações de materiais ecologicamente sustentáveis em obras públicas para que seu valor se popularize.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas Públicas, Direito Administrativo, Sustentabilidade.

¹ Discente do curso de Bacharelado em Direito. E-mail: patricia.dantas@faresi.edu.br.

² Orientador. Docente do curso de Direito. E-mail: aldemir.junior@faresi.edu.br.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 guarantees the dignity of the human person as a fundamental principle, among other social rights, which federated entities must observe and apply in a concrete way through public policies, giving citizens the perception of life with constitutional objectives in a concrete way. This time, the need to promote ecological developments with construction projects that use sustainable materials in their public works and projects to provide housing for the neediest population is evident. The methodology applied is bibliographic covering not the area of Law, but also Architecture and Civil Engineering. Adapting environmental awareness, as requirements for the acquisition of present citizens and future generation, the preservation and maintenance of the environment, which are finite natural resources. In this way, contributing to greater publicity on the topic and informing new trends in public management with regard to compliance with current legislation. Without intending to exhaust the subject, this text brings to the discussion an idea of a viable solution to begin reversing the current climate situation, so that in the future there will be more implementations of ecologically sustainable materials in public works so that their value becomes popular.

KEYWORDS: Public Policies, Administrative Law, Sustainability.

INTRODUÇÃO

O modelo econômico elaborado para a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é o capitalista. Mesmo tendo a pluralidade de pensamentos e diversas discussões escritas na principal Lei do país, a Carta Cidadã foi criada pelo povo brasileiro, em setores da sociedade, grupos sociais e minorias.

Os principais fundamentos da Constituição Federal de 1988 são indiscutíveis, que preconizam a dignidade da pessoa humana, objetivando a erradicação da pobreza, a marginalização, e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Contidos já nos primeiros artigos da nossa Carta Magna. Por conseguinte, o dever de fazer concretizarem-se os fundamentos, objetivos e direitos sociais da Constituição são dos entes federados e por meio de ações administrativas para minimizar o sofrimento das famílias carentes. “Cláusulas de erradicação das injustiças presentes” e do “Constitucionalismo fraternal”. (Marmelstein, 2018. p. 71).

Atendendo à Constituição de 1988, as administrações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, ganham embasamentos e poderes com os próprios princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para atender à população nacional sem distinção de estados ou regiões brasileiras. (Brasil, 1988).

Fazendo-se necessário uma maior atenção para as licitações ecologicamente sustentáveis, sendo os entes federados os maiores compradores e de poder econômico solvente para garantir o meio ambiente equilibrado e preservação para as futuras gerações. (Finger, 2013).

No entendimento de Osvaldo Ferreira de Carvalho a Constituição de 1988, em sua forma dirigente indica o caminho para as administrações públicas que se alinham com a sociedade em estabelecer políticas públicas sobre os direitos fundamentais e direitos sociais.

A primazia deste artigo é alcançar a compreensão de como as gestões públicas precisam de incentivos da participação popular para obter um resultado com pensamento voltado para a sustentabilidade ecológica. A metodologia aplicada é bibliográfica abrangendo não só a área do Direito, com grandes doutrinadores, mas também artigos científicos das áreas de Arquitetura e Engenharia Civil.

O cerne é distinguir, qual ou quais políticas públicas e suas contribuições para construções de casas populares ecologicamente sustentáveis?

Diante do questionamento, observar as dificuldades legislativas e impedimentos das leis vigentes para solucionar o problema.

Tendo como objetivo geral descrever as ações administrativas em relação aos incentivos para construções públicas e particulares com o intuito de propagar o apelo pela construção ecologicamente sustentável. Acrescido da conscientização sobre a responsabilidade de todos na preservação do planeta.

Especificadamente, identificar a solução viável para a implementação e aquisição de matérias primas com certificação ecológica para projetos habitacionais e reformas de casas das pessoas em situação de vulnerabilidade, para isso, os processos licitatórios dos materiais de construção devem priorizar o meio ambiente e preservação planetária para as gerações presentes e futuras.

Oswaldo Carvalho enfatiza que os direitos sociais constitucionalmente adquiridos devem ser obedecidos nas ações governamentais, assim entendido por todos os entes federados, para atender as necessidades dos cidadãos e suprir os interesses primários da coletividade. Partindo da discricionariedade que as administrações públicas possuem para atuar nas políticas públicas e direitos sociais, e que grande parte da população se encontra em situação de vulnerabilidade social, entende-se que as políticas públicas devam ser direcionadas com mais atenção para os direitos sociais.

Os escritos de Ana Cláudia Finger são voltados para o assunto primordial, à nossa sobrevivência no planeta terra, o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como postulado na Constituição Federal de 1988.

Destacando para a urgência de atos administrativos e políticas públicas para assegurar “licitações sustentáveis como instrumento de políticas públicas na concretização do direito fundamental ao meio ambiente sadio e economicamente equilibrado”.

Na percepção de Enio Waldir da Silva a economia solidária, cooperação e associações podem contribuir no desenvolvimento das regiões, que traduzem os anseios das comunidades em vulnerabilidades sociais e que indicam o caminho para “vivências coletivas pacíficas, o trabalho como fonte de ética e vida individual e

coletiva além de contribuir para o respeito a natureza da vida humana e ao meio ambiente”.

“Consideramos que a concretização dos direitos humanos está diretamente ligada a ideia de sustentabilidade e esta já está nos princípios constitucionais que o apontam como valor fundamental, voltado a determinar direta e indiretamente a responsabilidade do Estado e da sociedade pela realização do desenvolvimento como acesso ao direito ao bem-estar de todos os indivíduos”.

I. MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO PARA A PRESENTE E FUTURAS GERAÇÕES

O dispositivo constitucional do artigo 225, caput, deixa evidente o direito e a responsabilidade de todos com a defesa e proteção do meio ambiente, dando ao Poder Público as imposições para atuar de forma coesa com a sociedade. Determinado no inciso VI do mesmo artigo para a promoção da educação ambiental e conscientização.

Para que a sociedade e as comunidades de cada centímetro deste país tenham a obrigação moral e sintam-se cumprindo o dever de preservação do meio ambiente, o incentivo de saber que a sua moradia foi construída com materiais ecológicos e sustentáveis pelo Poder Público, e as Políticas Públicas deem publicidade para conscientização dos contemplados com unidades das casas e/ou apartamentos populares. Nos escritos de Nicole Lais Müller, a advertência vem com a informação de que a indústria da construção é a grande consumidora dos recursos naturais e por consequência a recuperação deste meio ambiente é demorada e muitas vezes a própria população sofre com as mudanças climáticas, que estão cada vez mais fortes e evidentes para todo o planeta. Não sendo casos isolados no Brasil, que firmou compromisso com a Agenda 2030, em Nova York, para atender os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, junto a outros 193 países, em Assembleia Geral das Nações Unidas – ONU.

O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas

próprias necessidades. Conceito escrito pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - ONU, presidida pela Primeira-Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland.

Novais e De Freitas em publicação recente, aborda uma das soluções para viabilizar as construções de forma ecológica com os estudos que fizeram sobre fabricação de tijolos ecológicos, utilizado como uma das matérias primas o saco de cimento de papel Kraft, que diante das análises teve resultado satisfatório, e nas palavras dos autores, “mostraram um desempenho melhor ao se pensar em materiais mais leve e que encontrem uma alternativa para os resíduos gerados pela construção civil”, os mesmos enfatizam para mais análises ambientais, como de comportamento térmico, ciclo de vida dos materiais, para viabilidade e a otimização na fabricação para melhor eficiência na utilização.

Trazendo também outras pesquisas de soluções para construções de habitações sustentáveis, destacam-se os telhados verdes, que em cotação de preços e comparação com telhado de cerâmica, a pesquisa de Hildilene Santiago (2022) concluiu:

“Ainda que o custo de implementação do telhado verde tenha ficado superior ao telhado convencional, o mesmo apresenta características que futuramente compensarão os gastos iniciais durante toda a sua vida útil.”

Outra solução é o reforço de concreto com matriz de fibra de sisal, sendo que na análise de Cosme Venâncio (2021), descreve como uma possibilidade para mais pesquisas e estudos neste seguimento de matéria prima para futuramente serem complementos nas bases de concretagem em construção civil.

“Do ponto de partida dos estudos realizados em laboratórios, as propriedades morfológicas dos compósitos reforçados com fibras de sisal são de fundamental importância para aquisição de novos produtos na área de materiais de construção civil, adicionando uma nova derivação na cadeia de produção desses.”

Descrevendo em seu trabalho de pesquisa as mais diversas matérias primas que estão em estudos para suprir as demandas existentes de produtos sustentáveis e de grande potencial para agregar valor econômico aos resíduos naturais.

II. LEIS SOBRE HABITAÇÕES POPULARES

Constando também no livro constitucional a política urbana que determina ao Poder Público Municipal o desenvolvimento das funções sociais das cidades.

Numa visão ampla sobre as condições habitacionais no Brasil, existe um déficit por regiões, segundo a Agência Brasil – Empresa Brasileira de Comunicações, o déficit habitacional absoluto por região é de 773.329 no Norte; 1.761.032 no Nordeste; 499.685 no Centro-Oeste; 2.433.642 no Sudeste e 737.626 na região Sul.

Em se tratando das condições das moradias, a Fundação João Pinheiro, apresenta a Tabela de Dados do Déficit Habitacional – Brasil e Regiões. Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua (PnadC 2022):

Região	Rústicos	Improvizados	Habitação Precária
Norte	116.993	214.269	331.262
Nordeste	272.979	430.277	703.256
Sudeste	51.918	284.993	336.911
Sul	125.881	67.483	193.364
Centro-Oeste	37.770	80.090	117.860
Brasil	605.542	1.077.112	1.682.654

Site: <https://fjp.mg.gov.br/> em 30.04.2024

Trazendo esses dados para uma população que carece de políticas públicas para aquisição da casa própria ou recursos financeiros para fazer reparos úteis e essenciais para uma moradia digna. Ressaltamos para a importância do Programa Minha Casa Minha Vida, Lei nº 11.977/2009, o programa habitacional foi criado em 7 de julho de 2009, o programa possibilita a aquisição de moradias para pessoas com renda mensal de R\$ 2. 640,00 (Dois mil, seiscentos e quarenta reais) e contratando financiamento através da Caixa (Banco oficial do PMCMV) para moradias urbanas.

Recentes alterações feitas pela Lei nº 14.620/2023 renova as disposições sobre a sustentabilidade em objetivos da Lei, vem à discussão:

“Art. 2º São objetivos do programa:

(...)

IV – estimular a modernização do setor habitacional e a inovação tecnológica com vistas à redução dos custos e prazos de produção e entregas, à sustentabilidade ambiental, climática e energética e à melhoria da qualidade de produção habitacional, com a finalidade de ampliar o atendimento habitacional.”

III. DIREITO ADMINISTRATIVO E LICITAÇÕES ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEIS

Ao que depreende dos escritos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2024, p. 32) o direito administrativo está subordinado à Constituição e mesmo sendo um ramo autônomo do direito público, estruturado no Princípio da Legalidade, quando os governantes se comprometem em cumprir as Leis e principalmente à Constituição, neste sentido, e diante da organização da administração pública, nas palavras de Hely Lopes Meirelles (2018, p. 66) os governos se formam depois das instituições soberanas dos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) atuarem para a organização administrativa, estruturado legalmente com entidades e órgãos para desempenhar funções, por meio de seus agentes públicos, que por sua vez também são os gestores de governos.

A Supremacia do Interesse Público é inerente à preservação do meio ambiente, quando a coletividade se sobrepõe aos interesses individuais, e é de extrema urgência que tantos os gestores quanto os cidadãos se conscientizem para atuarem de forma conjunta e de maneira sustentável ambientalmente em suas obras públicas e construções privadas. Para isso, as políticas públicas elaboradas para atender os direitos sociais constitucionais, devam primar pela aquisição de materiais ecologicamente sustentáveis, de modo a convocar em editais licitatórios as empresas que produzem esses produtos de forma gradual a atender os limites impostos pela Lei orçamentária.

De modo a propiciar meios pra aquisição de moradias pela população, o Governo Federal em 1964, visando o interesse social, instituiu a Lei nº 4.380, criando o Sistema Financeiro de Habitação (SFH), desta feita, o incentivo para as empresas privadas de construção civil, começarem a construir moradias populares, atendendo à classe mais vulnerável da população brasileira. Na Constituição Federal de 1988, encontramos na redação do preâmbulo bem-estar como um fator princípio da dignidade da pessoa humana e no artigo 5º, caput, que a propriedade é direito fundamental, para assim, a vida de todos os cidadãos seguirem plena com consagra a nossa Carta Cidadã. Destaca-se para este contexto os direitos sociais constitucionais que em seu primeiro artigo já elenca como essenciais à moradia e tantos outros direitos para os cidadãos, tendo no mesmo artigo o parágrafo único a renda básica familiar, garantida com a Emenda Constitucional nº 114/2021. Evidenciando a intenção das políticas públicas em atender aos anseios da população vulnerável brasileira.

O Direito Administrativo Brasileiro como o já consagrado doutrinador Hely Lopes Meirelles conceitua de maneira esmerada e simples:

“conjunto harmônico de princípios jurídicos que regem os órgãos, os agentes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente os fins desejados pelo Estado.”

A palavra “imediatamente” revela a urgência em que os projetos, planejamentos administrativos devam serem executados, efetivando a vontade do Estado, que neste contexto pode ser representado por governos das esferas nacional, estadual e municipal. Estando o planeta terra em estado de emergência existencial, a atenção para a sustentabilidade ecológica descortinada pelos avanços tecnológicos e contribuições das pesquisas dos riscos ambientais e soluções ecológicas divulgadas na internet, para substituição de materiais tradicionais, pela utilização de materiais ecologicamente sustentáveis. Para tanto, o poder aquisitivo das administrações públicas e sua liquidez garantida, em termos de compras e pagamentos, dando-se na forma de licitações.

Nas palavras de Rodrigo Bordalo Rodrigues a Lei de Licitações nº 14.133/2021, apresenta uma modalidade inédita, uma inovação, que é o Diálogo Competitivo, que

as administrações públicas podem conversarem com empresas previamente selecionada com base em critérios objetivos. Facilitando assim a compreensão das novas tecnologias, da produção de materiais fabricados de maneira sustentável e de reciclagem, que por terem o conhecimento mais aprofundado sobre esses produtos ecológicos, ainda não utilizados pelas gestões para grandes obras em benefício do planeta e de projetos sociais, tendo a oportunidade de divulgar e incentivar à população em geral da preservação do meio ambiente e conservação dos recursos naturais findáveis.

O grande desafio da humanidade é com o lixo produzido em escalas maiores a cada tempo, o que nos leva a perceber que a população de baixa renda é a que mais contribui para a reciclagem e a que menos tem oportunidade de usufruir do programa habitacional vigente, o que poderá ser a oportunidade de engajar esses cidadãos em transformar o seu trabalho em sua casa própria, por meio de políticas públicas voltadas para as pessoas que não preenchem os requisitos em termos econômicos do Programa Minha Casa Minha Vida, que não tem emprego formal e nem FGTS.

CONCLUSÃO

Diante das garantias constitucionais e dos direitos sociais que já são amplamente sabidos, deve-se enfatizar a urgência em construir com os materiais ecologicamente sustentáveis existentes e comprovadamente eficazes, acelerar os estudos dos materiais que se mostram promissores a este fim.

A Dignidade das pessoas humanas, as Políticas Públicas e o Interesse da Coletividade são alicerces para uma nova visão de presente e futuro para a vida no Brasil, que se confirma como tendo um pulmão do mundo que é a Amazônia, e isso deve ser prioridade para as Administrações Públicas que devem construir obras públicas, incentivando a compra de materiais sustentáveis e ecológicos, haja vista, ter o maior poder aquisitivo e garantido poder de compra, com liquidez certa. Sob a égide da nova Lei de Licitações, que favorece o Diálogo Competitivo das empresas que produzem esses produtos.

O engajamento das pessoas mais vulneráveis às situações da falta de moradia é primordial, para tanto, as políticas públicas devam ser efetivas no sentido de educação ambiental para onde serão destinadas as unidades de habitação do Minha Casa Minha Vida. Tendo como norte não só construir com materiais ecologicamente sustentáveis, mas, a conscientização de toda uma sociedade para que mais exemplos apareçam entre os projetos habitacionais pelo Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 30 abr. 2024.

FINGER, Ana Cláudia. Licitações sustentáveis como instrumento de políticas públicas na concretização do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 13 – n. 5, jan./mar. 2013. Ed. Fórum.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. As políticas públicas como concretização dos direitos sociais. **Revista de Investigações Constitucionais**. Curitiba, vol.6, n. 3, p. 773-794, set/dez. 2019.

III SLAEDR – SIMPÓSIO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL. 08 a 11 nov. 2022, Ijuí - RS. **Anais eletrônicos**: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1qIKO9IHjjnJo3SYml1ADN7gkKmX2MVlr/e/dit#gid=532580073> Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964**. Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional de Habitação (BNH), e Sociedade de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4380.htm Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021**. Altera a Constituição Federal e o Ato dos Dispositivos Constitucionais Transitórios para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc114.htm Acesso em 30 abr. 2024.

SITE: Fundação João Pinheiro. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/> Acesso em 30 abr. 2024.

Agência Brasil – EBC Empresa Brasil de Comunicação. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-04/brasil-registra-deficit-habitacional-de-6-milhoes-de-domicilios#:~:text=O%20d%C3%A9ficit%20habitacional%20do%20Brasil,de%20habita%C3%A7%C3%B5es%20ocupadas%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em 30 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990 e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L11977.htm Acesso em 02 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 14. 620, de 13 de julho de 2023. Dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida, altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 (Lei da Desapropriação), a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (Lei do FGTS), a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código Processo Civil), a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, e a Lei 14.382, de 27 de junho de 2022, e revoga dispositivos da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14620.htm Acesso em: 02 mai. 2024

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo.** 36. ed. - [2 Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense. 2024. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646784/epubcfi/6/10/%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5!/4/2/28/3:22\[Ozo%2Cne\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646784/epubcfi/6/10/%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5!/4/2/28/3:22[Ozo%2Cne]) Acesso em: 03 mai. 2024

MEIRELLES, Hely Lopes. FILHO, José Emmanuel Burle. BURLE, Carla Rosado. GHIDETI, Luís Gustavo Casillo. **Direito Administrativo Brasileiro.** 43. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. – São Paulo: Malheiros, 2018. 1.016 p.; 21 cm.

RODRIGUES, Rodrigo Bordalo. Nova Lei de licitações e contratos administrativos: principais mudanças – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598230/epubcfi/6/22\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo8.xhtml!\]/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598230/epubcfi/6/22[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo8.xhtml!]/4) Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm Acesso em: 10 mai. 2024.

SITE: **Portal do Superior Tribunal Federal.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/index.html> Acesso em: 15 mai. 2024.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso Futuro Comum.** 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. Disponível em: https://www.google.com/search?q=nosso+futuro+comum&oq=no&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUqDwgAEAAyQxjAhiABBiKBTIPCAAQABhDGOMCGIAEGloFMgwIARauGEMygAQYigUyBggCEEUYOTINCAMQABiDARixAxiABDIMCAQQABhDGIAEGloFMgYIBRBFgdwyBggGEEUYPTIGCAcQRRg90gEIMjg4MmowajeoAgCwAgA&sourceid=chrome&ie=UTF-8 Acesso em: 15 mai. 2024.

NOVAIS, Hellen Souza; DE FREITAS, Gabriel Sousa. Construção Sustentável: Adição de sacos de cimento na fabricação de tijolos ecológicos. **Research, Society and Development**, v. 13, n. 1, p. e 10113144841 – e 10113144841, 2024. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=constru%C3%A7%C3%A3o+ecologica%3A+adi%C3%A7%C3%A3o+de+sacos+de+cimento+na+fabrica%C3%A7%C3%A3o+de+tijolos+ecologicos&oq=constru%C3%A7%C3%A3o+ecologica%3A+adi%C3%A7%C3%A3o+de+sacos+de+cimento+na+fabrica%C3%A7%C3%A3o+de+tijolos+ecologico Acesso em 23 mai. 2024.

SANTOS, Hildilene Santiago. Aplicabilidade do telhado verde em residências unifamiliar no município de Santaluz -Ba. Conceição do Coité (Ba.), **FARESI**, 2022. Disponível em: <https://repositorio.faresi.edu.br/view/211> Acesso em: 23 mai. 2024.

CUNHA, Cosme Venâncio Costa da Silva. Compósitos reforçados com fibra de sisal como inovação tecnológica na região sisaleira. Conceição do Coité (Ba.), **FARESI**, 2021. Disponível em: <https://repositorio.faresi.edu.br/view/59> Acesso em: 23 mai. 2024.